COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2019
COM(2019) 482 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que respeita à alteração da Convenção

Projeto

DECISÃO N.º … DA COMISSÃO MISTA PAN-EURO-MEDITERRÂNICA

que

altera a Convenção Pan-Euro-Mediterrânica sobre Regras de Origem Preferenciais

A COMISSÃO MISTA PAN-EURO-MEDITERRÂNICA,

Tendo em conta a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, assinada em Bruxelas em 15 de junho de 2011 («Convenção»), entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012.

(2) A Convenção foi celebrada com base numa rede de acordos de comércio livre. Estabelece um quadro multilateral de regras de origem que permite a acumulação diagonal e se aplica sem prejuízo dos princípios estabelecidos nos acordos relevantes.

(3) A Convenção foi celebrada considerando a necessidade de alterar as regras de origem de modo a que deem respostas mais adequadas à realidade económica.

(4) As Partes Contratantes na Convenção chegaram a acordo sobre a alteração das disposições da Convenção, incluindo os seus apêndices, a fim de prever um novo conjunto de regras de origem modernizadas e mais flexíveis.

(5) A Convenção deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

2. As alterações à Convenção serão aplicáveis em [1 de janeiro de 2021] entre as Partes Contratantes que tenham efetivamente introduzido essas alterações à Convenção, ou a referência às mesmas, nos seus protocolos sobre regras de origem.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em …, em

Pela Comissão Mista
O Presidente

ANEXO

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. A presente Convenção define disposições sobre a origem de mercadorias comercializadas no âmbito dos Acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes.

2. O conceito de «produtos originários» e os métodos de cooperação administrativa que lhes digam respeito encontram-se definidos nos apêndices da presente Convenção.

O apêndice I estabelece regras gerais para a definição do conceito de produtos originários e os métodos de cooperação administrativa.

O apêndice II estabelece disposições especiais acordadas antes de 1.1.2019 e aplicáveis entre certas Partes Contratantes em derrogação das disposições previstas no apêndice I.

As disposições especiais aplicáveis entre certas Partes Contratantes em derrogação das disposições previstas no apêndice I, acordadas antes de 1.1.2019 mas não incluídas no apêndice II, continuam a ser válidas.

3. No que respeita às derrogações acordadas após 1.1.2019:

a) As Partes Contratantes podem aplicar as respetivas disposições especiais em matéria de comércio bilateral em derrogação das disposições previstas no apêndice I, desde que essas disposições especiais estejam em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

b) As Partes Contratantes fornecem ao presidente da Comissão Mista uma versão em inglês ou em francês do acordo entre as Partes Contratantes que contenha as disposições referidas na alínea a) e uma carta de acompanhamento em inglês ou em francês que indique as disposições da Convenção PEM a que o acordo derroga.

c) As disposições especiais referidas na alínea a) não entram em vigor antes do final do mês seguinte àquele em que as Partes Contratantes tiverem fornecido ao presidente da Comissão Mista a informação exigida referida na alínea b).

d) O presidente da Comissão Mista comunica estas informações a todas as outras Partes Contratantes e informa as Partes Contratantes referidas na alínea b) sobre essa comunicação.

4. As Partes Contratantes na presente Convenção são:

- a União Europeia,
- os Estados da EFTA, tal como enumerados no Preâmbulo,
- o Reino da Dinamarca no que respeita às Ilhas Faroé,
- os participantes no Processo de Barcelona, tal como enumerados no Preâmbulo,
- os participantes no Processo de Estabilização e Associação da União Europeia, tal como enumerados no Preâmbulo, exceto a República da Croácia, na sequência da sua adesão à UE,
- a República da Moldávia,
- a Geórgia,

- a Ucrânia.

5. Um terceiro que se tenha tornado Parte Contratante em conformidade com o artigo 5.º é automaticamente aditado ao n.º 4.»

Artigo 2.º

O artigo 2.º, ponto 1), da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passa a ter a seguinte redação:

«1) «Parte Contratante», os países enumerados no artigo 1.º, n.º 4;»

Artigo 3.º

O artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passa a ter a seguinte redação:

«a) Adota alterações à Convenção;»

Artigo 4.º

O artigo 5.º, n.º 9, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passa a ter a seguinte redação:

«9. A partir da data da decisão da Comissão Mista referida no n.º 4, os terceiros em causa podem ser representados, com estatuto de observadores, na Comissão Mista, nas subcomissões e nos grupos de trabalho.»

Artigo 5.º

O apêndice I e o apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passam a ter a seguinte redação:

«Apêndice I

DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

TÍTULO II DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º Requisitos gerais

Artigo 3.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 4.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 5.º Regra relativa à tolerância

Artigo 6.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 7.º Acumulação da origem

Artigo 8.º Acumulação da origem – Condições para a sua aplicação

Artigo 9.º Unidade de qualificação

Artigo 10.º Sortidos

Artigo 11.º Elementos neutros

Artigo 12.º Separação de contas

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 13.º Princípio da territorialidade

Artigo 13.º Não alteração

Artigo 15.º Exposições

TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 16.º Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

Artigo 17.º Requisitos gerais

Artigo 18.º Condições para efetuar uma declaração de origem

Artigo 19.º Exportador autorizado

Artigo 20.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

Artigo 21.º Emissão *a posteriori* de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

Artigo 22.º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

Artigo 23.º Prazo de validade da prova de origem

Artigo 24.º Zonas francas

Artigo 25.º Requisitos de importação

Artigo 26.º Importação em remessas escalonadas

Artigo 27.º Isenções da prova de origem

Artigo 28.º Discrepâncias e erros formais

Artigo 29.º Declarações do fornecedor

Artigo 30.º Montantes expressos em euros

TÍTULO VI PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS

Artigo 31.º Provas documentais, conservação das provas de origem e documentos comprovativos

Artigo 32.º Resolução de litígios

TÍTULO VII COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 33.º Notificação e cooperação

Artigo 34.º Controlo das provas de origem

Artigo 35.º Controlo das declarações do fornecedor

Artigo 36.º Sanções

TÍTULO VIII APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

Artigo 37.º Espaço Económico Europeu

Artigo 38.º Listenstaine

Artigo 39.º República de São Marinho

Artigo 40.º Principado de Andorra

Artigo 41.º Ceuta e Melilha

Lista de anexos

ANEXO I: Notas introdutórias da lista do anexo II

ANEXO II: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário

ANEXO III: Texto da declaração de origem

ANEXO IV: Modelos do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e do pedido de certificado de circulação de mercadorias EUR.1

ANEXO V: Condições especiais aplicáveis aos produtos originários de Ceuta e Melilha

ANEXO VI: Declaração do fornecedor

Anexo VII: Declaração do fornecedor de longo prazo

ANEXO VIII: Lista das Partes Contratantes que optaram por alargar a aplicação do artigo 7.º, n.º 3, à importação dos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) «Capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos, posições e subposições (códigos de quatro ou seis dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado, com as alterações introduzidas nos termos da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 26 de junho de 2004;

b) «Classificado», a classificação de mercadorias em determinada posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

c) «Remessa», os produtos que:

- são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário; ou

- são transportados ao abrigo de um título de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;

d) «Autoridades aduaneiras da Parte Contratante» para a União Europeia, qualquer uma das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante da Parte Contratante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos relativos à sua produção, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado. Sempre que a última operação de complemento de fabrico ou de transformação seja subcontratada a um fabricante, o termo «fabricante» refere-se à empresa que recorreu ao subcontratante.

Quando o preço realmente pago não reflete todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos na Parte Contratante, o preço à saída da fábrica é o somatório de todos esses custos, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Matérias fungíveis» ou «produtos fungíveis», as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros;

h) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

i) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem;

j) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;

k) «Teor máximo de matérias não originárias», a percentagem máxima de matérias não originárias permitida para que o fabrico possa ser considerado como operação de complemento de fabrico ou de transformação suficiente para conferir o caráter originário do produto. Pode ser expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto ou em percentagem do peso líquido das matérias utilizadas pertencentes a um grupo específico de capítulos, um capítulo, uma posição ou uma subposição;

l) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

m) «Território», o território terrestre, as águas interiores e o mar territorial de uma Parte Contratante;

n) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários das outras Partes Contratantes às quais se aplica a acumulação ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte Contratante de exportação;

o) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte Contratante de exportação. Quando for necessário estabelecer o valor das matérias originárias utilizadas, a presente alínea é aplicável *mutatis mutandis*.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

Para efeitos da aplicação do Acordo relevante, são considerados originários de uma Parte Contratante quando exportados para outra Parte Contratante:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Parte Contratante, na aceção do artigo 3.º;

b) Os produtos obtidos na Parte Contratante, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas, nessa Parte Contratante, a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 4.º;

Artigo 3.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte Contratante quando exportados para outra Parte Contratante:

a) Os produtos minerais e a água natural extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;

b) As plantas, incluindo as plantas aquáticas, e os produtos vegetais aí cultivados ou colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) Os produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;

f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

g) Os produtos da aquicultura, no caso de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí nascidos ou criados a partir de ovas, larvas, alevins ou juvenis;

h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora de quaisquer águas territoriais pelos respetivos navios;

i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea h);

j) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;

k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;

l) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

m) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a l).

2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica», constantes do n.º 1, alíneas h) e i), aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica que satisfaçam cada uma das seguintes condições:

a) Que estejam registados na Parte Contratante de exportação ou de importação;

b) Que arvorem pavilhão da Parte Contratante de exportação ou de importação;

c) Que satisfaçam uma das seguintes condições:

i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais da Parte Contratante de exportação ou de importação, ou

ii) serem propriedade de empresas

- que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade na Parte Contratante de exportação ou de importação e

- que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, da Parte Contratante de exportação ou de importação ou de entidades públicas ou de nacionais dessas Partes.

3. Para efeitos do n.º 2, quando a Parte Contratante de exportação ou de importação é a União Europeia, a expressão refere-se aos Estados-Membros da União Europeia.

4. Para efeitos do n.º 2, os Estados da EFTA devem ser considerados como uma única Parte Contratante.

Artigo 4.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Sem prejuízo do n.º 3 e do artigo 6.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos numa Parte Contratante são considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II para as mercadorias em causa.

2. Se um produto que adquiriu o caráter originário numa Parte Contratante em conformidade com o n.º 1 for utilizado como matéria no fabrico de outro produto, não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

3. O respeito dos requisitos estabelecidos no n.º 1 deve ser verificado relativamente a cada produto.

Contudo, caso a regra aplicável se baseie na observância de um teor máximo de matérias não originárias, as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes podem autorizar os exportadores a calcular o preço à saída da fábrica dos produtos e o valor das matérias não originárias com base numa média, como dispõe o n.º 4, a fim de ter em conta as flutuações dos custos e das cotações cambiais.

4. No caso a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo, devem ser calculados um preço médio à saída da fábrica do produto e um valor médio das matérias não originárias utilizadas, com base respetivamente no somatório dos preços à saída da fábrica faturados para todas as vendas dos produtos realizadas durante o exercício anterior e no somatório do valor de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos durante o exercício anterior definido na Parte Contratante de exportação, ou, quando não estiverem disponíveis valores relativos a um exercício completo, durante um período mais curto, mas não inferior a três meses.

5. Os exportadores que tenham optado por um cálculo com base numa média devem aplicar sistematicamente esse método durante o ano seguinte ao exercício de referência, ou, se for caso disso, durante o ano seguinte ao período mais curto utilizado como referência. Podem deixar de aplicar esse método se, durante um determinado exercício, ou um período representativo mais curto mas não inferior a três meses, constatarem que as flutuações dos custos ou das cotações cambiais que justificaram a utilização desse método deixaram de se verificar.

6. As médias a que se refere o n.º 4 devem ser utilizadas como preço à saída da fábrica e como valor de matérias não originárias, respetivamente, para se determinar se é respeitado o teor máximo de matérias não originárias.

Artigo 5.º

Regra relativa à tolerância

1. Em derrogação do artigo 4.º e nos termos do disposto nos n.os 2 e 3, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista do anexo II, não devem ser utilizadas no fabrico de um determinado produto, podem, ainda assim, ser utilizadas desde que o peso líquido ou o seu valor total apurado para o produto não excedam:

a) 15 % do peso líquido dos produtos dos capítulos 2 e 4 a 24, exceto os produtos da pesca transformados incluídos no capítulo 16;

b) 15 % do preço à saída da fábrica do produto, exceto os produtos abrangidos pela alínea a).

O presente número não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas notas 6 e 7 do anexo I.

2. O n.º 1 não permite que se exceda nenhuma das percentagens indicadas nas regras estabelecidas na lista do anexo II para o teor máximo de matérias não originárias.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam a produtos inteiramente obtidos numa Parte Contratante na aceção do artigo 3.º. Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 9.º, n.º 1, a

tolerância prevista nesses números aplica-se ao produto para o qual a regra estabelecida na lista do anexo II exige que as matérias utilizadas no seu fabrico sejam inteiramente obtidas.

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir o caráter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 4.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fracionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem e limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Descasque e branqueamento total ou parcial de arroz; polimento e glaciagem de cereais e de arroz;

g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;

n) Mistura de açúcar com qualquer matéria;

o) Simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;

p) Simples montagem[1] de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

q) Abate de animais;

r) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a q).

2. Todas as operações efetuadas numa Parte Contratante de exportação sobre um determinado produto devem ser consideradas em conjunto quando se trate de determinar se as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no referido produto devem ser consideradas como insuficientes na aceção do n.º 1.

[1] As notas explicativas, incluindo uma definição de «simples montagem», serão estabelecidas pelas Partes Contratantes.

Artigo 7.º

Acumulação da origem

Acumulação bilateral e diagonal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo°2.º, são considerados originários da Parte Contratante de exportação quando exportados para outra Parte Contratante os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias de qualquer outra Parte Contratante, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte Contratante de exportação excedam as operações referidas no artigo 6.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte Contratante de exportação não excederem as operações referidas no artigo 6.º, o produto obtido por incorporação de matérias originárias de qualquer outra Parte Contratante só será considerado originário da Parte Contratante de exportação quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de mais do que uma outra Parte Contratante. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário da Parte Contratante que apresente o valor mais elevado de matérias originárias utilizadas durante o fabrico na Parte Contratante de exportação.

Acumulação bilateral e diagonal total

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, e com exclusão dos produtos dos capítulos 50 a 63, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa Parte Contratante que não seja a Parte Contratante de exportação são consideradas como tendo sido efetuadas na Parte Contratante de exportação quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores nessa Parte Contratante de exportação.

Acumulação bilateral total para os capítulos 50 a 63

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, para os produtos dos capítulos 50 a 63 e apenas para efeitos do comércio bilateral entre duas Partes Contratantes, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte Contratante de importação são consideradas como tendo sido efetuadas na Parte Contratante de exportação quando os produtos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes nessa Parte Contratante de exportação.

Para efeitos do presente número, os participantes no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia e a República da Moldávia devem ser considerados como uma única Parte Contratante.

Acumulação diagonal total para os capítulos 50 a 63

5. As Partes Contratantes podem optar por alargar unilateralmente a aplicação do n.º 3 à importação dos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado. A Parte Contratante que decidir alargar a aplicação do n.º 3 notifica a Comissão Mista dessa decisão, bem como das suas eventuais alterações.O anexo VIII contém a lista das Partes Contratantes que alargaram a aplicação do n.º 3 em conformidade com a presente disposição, que deve ser prontamente atualizada depois de qualquer Parte Contratante ter deixado de aplicar esse alargamento. Cada Parte Contratante publica um aviso com a lista das Partes Contratantes no anexo VIII, de acordo com os respetivos procedimentos internos.

Operações insuficientes

6. Para efeitos da acumulação dos n.os 3 a 5, os produtos originários só são considerados originários da Parte Contratante de exportação se a operação de complemento de fabrico ou de transformação aí efetuada exceder as operações referidas no artigo 6.º.

Sem operações de complemento de fabrico ou de transformação

7. Os produtos originários das Partes Contratantes referidas nos n.os 1 e 4 que não sejam objeto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Parte Contratante de exportação conservam a sua origem quando são exportados para uma das outras Partes Contratantes.

Artigo 8.º

Acumulação da origem – Condições para a sua aplicação

1. A acumulação prevista no artigo 7.º só se pode aplicar:

a) Se for aplicável um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre as Partes Contratantes que participam na aquisição do caráter originário e a Parte Contratante de destino; e

b) Se as mercadorias tiverem adquirido o caráter originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às que constam da presente Convenção.

2. Serão publicados avisos na série C do Jornal Oficial da União Europeia e nas Partes Contratantes participantes nos Acordos relevantes, segundo os respetivos procedimentos, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no artigo 7.º é aplicável a partir da data indicada nos referidos avisos.

As Partes Contratantes comunicam às outras Partes Contratantes participantes nos Acordos relevantes, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os Acordos, incluindo as respetivas datas de entrada em vigor, que são aplicados com as outras Partes Contratantes.

3. A prova de origem deve incluir a declaração em inglês «CUMULATION APPLIED WITH (nome do(s) país(es) em inglês)» quando os produtos tiverem obtido o caráter originário na Parte Contratante de exportação mediante a aplicação da acumulação de origem, em conformidade com o artigo 7.º.

Caso seja utilizado um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 como prova de origem, essa declaração é apresentada na casa 7.

4. As Partes Contratantes podem decidir, relativamente aos produtos exportados para a mesma que tenham obtido o caráter originário da Parte Contratante de exportação mediante a aplicação da acumulação de origem nos termos do artigo 7.º, dispensar a obrigação de incluir na prova de origem a declaração referida no n.º 3.

As Partes Contratantes notificam a Comissão Mista da sua decisão de fazer uso desta opção. Os avisos que indicam a lista atualizada das Partes Contratantes que fizeram esta opção serão publicados pelas Partes Contratantes, segundo os respetivos procedimentos.

Artigo 9.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições da presente Convenção é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições da presente Convenção aplicam-se a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

3. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço à saída da fábrica, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários.

No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário, não deve ser tida em conta a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no seu fabrico:

a) Energia elétrica e combustível;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas;

d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

Artigo 12.º

Separação de contas

1. Caso sejam utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias nas operações de complemento de fabrico ou de transformação de um produto, os operadores económicos podem assegurar a gestão das matérias utilizando o método de separação de contas, sem manter as matérias em existências separadas.

2. Os operadores económicos podem assegurar a gestão dos produtos fungíveis originários e não originários da posição 1701 utilizando o método de separação de contas, sem manter os produtos em existências separadas.

3. As Partes Contratantes podem exigir que a aplicação da separação de contas esteja sujeita a autorização prévia por parte das autoridades aduaneiras. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a quaisquer condições que considerem adequadas e controlam a utilização dada à autorização. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização se o beneficiário dela fizer uma utilização incorreta sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente apêndice.

Através da utilização da separação de contas, deve assegurar-se que, em qualquer momento, não possam ser considerados «originários da Parte Contratante de exportação» mais produtos do que teria sido o caso se tivesse sido utilizado um método de separação física das existências.

O método deve ser aplicado e a respetiva aplicação registada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis na Parte Contratante de exportação.

4. O beneficiário do método referido nos n.os 1 e 2 deve emitir ou solicitar provas de origem para a quantidade de produtos que podem ser considerados originários da Parte Contratante de exportação. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo do modo como são geridas as quantidades.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 13.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no título II devem ser satisfeitas ininterruptamente na Parte Contratante em causa.

2. Se os produtos originários exportados de uma Parte Contratante para outro país forem reimportados, serão considerados não originários, a menos que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Os produtos reimportados são os mesmos que foram exportados; e

b) Não foram submetidos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

3. A aquisição do caráter originário em conformidade com as condições estabelecidas no título II não é afetada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Parte Contratante de exportação em matérias exportadas desta última e posteriormente reimportadas para esse território, desde que:

a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Parte Contratante de exportação ou aí tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º antes da respetiva exportação; e

b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) os produtos reimportados resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas; e

ii) o valor acrescentado total adquirido fora da Parte Contratante de exportação ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegado o caráter originário.

4. Para efeitos do disposto n.º 3, as condições para a aquisição do caráter originário estabelecidas no título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Parte Contratante de exportação. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias incorporadas a fim de determinar o caráter originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte Contratante de exportação e o valor acrescentado total adquirido fora desta Parte Contratante por força do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos de aplicação do disposto nos n.os 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total», todos os custos incorridos fora da Parte Contratante de exportação, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.os 3 e 4 não é aplicável aos produtos que não satisfazem as condições enunciadas na lista do anexo II ou que possam ser considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no artigo 4.º.

7. Quaisquer operações abrangidas pelas disposições do presente artigo de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da Parte Contratante de exportação devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

Artigo 14.º

Não alteração

1. O tratamento preferencial previsto no âmbito do Acordo relevante é aplicável apenas aos produtos que cumpram os requisitos da presente Convenção e declarados para importação numa Parte Contratante, desde que esses produtos sejam os mesmos que foram exportados da Parte Contratante de exportação. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da Parte Contratante de importação, efetuadas sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) de trânsito ou de fracionamento antes de serem declarados para introdução no consumo.

2. A armazenagem de produtos ou remessas é permitida desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) terceiro(s) de trânsito.

3. Sem prejuízo do disposto no título V, o fracionamento das remessas pode ser efetuado, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) terceiro(s) de fracionamento.

4. Em caso de dúvida, a Parte Contratante de importação pode solicitar ao importador ou ao seu representante que apresente, em qualquer momento, todos os documentos adequados para fazer prova do cumprimento do disposto no presente artigo, que podem consistir em qualquer prova documental, nomeadamente:

i) documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque;

ii) provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens;

iii) um certificado de não manipulação fornecido pelas autoridades aduaneiras do(s) país(es) de trânsito ou de fracionamento ou qualquer outro documento que demonstre que as mercadorias permaneceram sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) de trânsito ou de fracionamento; ou

iv) todos os elementos de prova relacionados com as próprias mercadorias.

Artigo 15.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente daqueles com os quais seja aplicável a acumulação em conformidade com os artigos 7.º e 8.º e que sejam vendidos, após a exposição, para importação numa Parte Contratante beneficiam, na importação, das disposições do Acordo relevante, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte Contratante para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário noutra Parte Contratante;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não a sua apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou efetuada uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação, segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 16.º

Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros para os produtos dos capítulos 50 a 63

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado originários de uma Parte Contratante para os quais seja emitida ou efetuada uma prova de origem em conformidade com o disposto no título V não são objeto, na Parte Contratante de exportação, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros de qualquer espécie.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Parte Contratante de exportação às matérias utilizadas no fabrico,

desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efetivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

Exceções à proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros para os produtos dos capítulos 50 a 63

Draubaque com acumulação total

4. A proibição constante do n.º 1 do presente artigo não se aplica ao comércio entre as Partes Contratantes PEM de produtos que tenham obtido o caráter originário mediante a aplicação da acumulação de origem abrangida pelo artigo 7.º, n.º 4 ou 5.

Draubaque sem acumulação diagonal

5. A proibição estabelecida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável ao comércio bilateral entre, por um lado, a Suíça (incluindo o Listenstaine), a Islândia, a Noruega, a Turquia ou a União Europeia e, por outro, qualquer participante no processo de Barcelona, com exceção da Turquia e de Israel, se os produtos forem considerados originários da Parte Contratante de exportação ou de importação sem aplicação da acumulação de matérias originárias de qualquer uma das outras Partes Contratantes.

6. A proibição constante do n.º 1 do presente artigo não se aplica ao comércio bilateral entre as Partes Contratantes membros do Acordo de Comércio Livre Arabo-Mediterrânico (Acordo de Agadir) se os produtos forem considerados originários de um destes países sem aplicação da acumulação com matérias originárias de qualquer uma das outras Partes Contratantes.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 17.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários de uma das Partes Contratantes, aquando da sua importação noutras Partes Contratantes, beneficiam das disposições dos Acordos relevantes, mediante a apresentação de uma das seguintes provas de origem:

a) Um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo IV;

b) Nos casos referidos no artigo 18.º, n.º 1, de uma declaração, a seguir designada «declaração de origem», efetuada pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração de origem consta do anexo III.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção da presente Convenção beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições dos Acordos relevantes, sem

que seja necessário apresentar qualquer das provas de origem referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, duas ou mais Partes Contratantes podem acordar entre si, no comércio preferencial entre as referidas Partes Contratantes, em substituir as provas de origem enumeradas no n.º 1, alíneas a) e b), por atestados de origem estabelecidos por exportadores registados numa base de dados eletrónica em conformidade com a legislação interna destas Partes Contratantes.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, duas ou mais Partes Contratantes podem acordar entre si em estabelecer um sistema que permita que as provas de origem enumeradas no n.º 1, alíneas a) e b), sejam emitidas e/ou apresentadas por via eletrónica.

Artigo 18.º

Condições para efetuar uma declaração de origem

1. A declaração de origem referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), pode ser efetuada:

a) Por um exportador autorizado na aceção do artigo 19.º, ou

b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.

2. Pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos puderem ser considerados originários de uma Parte Contratante e cumprirem os outros requisitos da presente Convenção.

3. O exportador que efetua a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos da presente Convenção.

4. A declaração de origem é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração, cujo texto figura no anexo III, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito nacional do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações de origem devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na aceção do artigo 19.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração de origem pode ser efetuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação (a seguir «declaração de origem *a posteriori*»), desde que seja apresentada no país de importação no prazo de dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Quando o fracionamento de uma remessa for efetuado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, e desde que seja respeitado o mesmo prazo de dois anos, a declaração de origem *a posteriori* é efetuada pelo exportador autorizado da Parte Contratante de exportação dos produtos.

Artigo 19.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação podem, sob reserva dos requisitos nacionais, autorizar qualquer exportador estabelecido nessa Parte Contratante (a seguir designado «exportador autorizado») a efetuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa.

2. Os exportadores que solicitem essa autorização devem oferecer, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos da presente Convenção.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.

4. As autoridades aduaneiras verificam a correta utilização de uma autorização. Podem retirar a autorização se o exportador autorizado dela fizer uma utilização incorreta sob qualquer forma, e se o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 2.

Artigo 20.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo IV. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigida a presente Convenção, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país de exportação. Se forem manuscritos, esses formulários devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresenta um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos da presente Convenção.

4. As autoridades competentes da Parte Contratante de exportação emitem um certificado de origem no caso de os produtos em causa poderem ser considerados produtos originários e cumprirem os outros requisitos da presente Convenção.

5. As autoridades aduaneiras que emitem certificados de circulação de mercadorias EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o caráter originário dos produtos e o cumprimento dos restantes requisitos da presente Convenção. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurar-se-ão igualmente do correto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efetivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 21.º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 20.º, n.º 7, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

b) For apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação; ou

c) O destino final dos produtos em causa não era conhecido no momento da exportação e foi determinado durante o seu transporte ou armazenagem e após um eventual fracionamento de remessas, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que se refere o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras podem emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 *a posteriori* no prazo de dois anos a contar da data de exportação e só depois de terem verificado a conformidade dos elementos constantes do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY»

5. A menção referida no n.º 4 é inscrita na casa 7 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

Artigo 22.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE».

3. A menção referida no n.º 2 é inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão na Parte Contratante de exportação e deve ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação.

2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação depois de findo o prazo de validade previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação das preferências pautais quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 24.º

Zonas francas

1. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários de uma Parte Contratante, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, pode ser emitida ou efetuada uma nova prova de origem, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 25.º

Requisitos de importação

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nessa Parte.

Artigo 26.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da alínea da Regra Geral 2 a) para a interpretação do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos da presente Convenção, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de caráter comercial as importações se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

a) Apresentem caráter ocasional;

b) Consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias;

c) Seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. O valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 28.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde efetivamente aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações nele prestadas.

Artigo 29.º

Declarações do fornecedor

1. Quando, numa das Partes Contratantes, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários, em cujo fabrico tenham sido utilizadas, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, ou do artigo 7.º, n.º 4, mercadorias provenientes de outra Parte Contratante que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestas partes sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para essas mercadorias, em conformidade com o presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa Parte Contratante às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da Parte Contratante de exportação e satisfazem os outros requisitos do presente apêndice.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo [declaração do fornecedor] numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um determinado cliente mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte Contratante se mantenham constantes durante um determinado período, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias (a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo»). A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de dois anos a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras da Parte Contratante em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser utilizados prazos mais longos. A declaração do fornecedor de longo prazo é

efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo [declaração do fornecedor de longo prazo] e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por essa declaração ou juntamente com a primeira remessa. O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. As declarações do fornecedor previstas nos n.os 3 e 4 devem ser datilografadas ou impressas numa das línguas em que está redigida a Convenção, em conformidade com as disposições da legislação nacional da Parte Contratante em que a declaração é efetuada, e devem conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte Contratante em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 27.º, n.º 3, quando os produtos estiverem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais das Partes Contratantes, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 27.º, n.º 3, com base na moeda em que é emitida a fatura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e aplicados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder a qualquer arredondamento, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado se da conversão resultar a sua diminuição.

5. A pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, os montantes expressos em euros são revistos pela Comissão Mista. Ao proceder a essa revisão, a Comissão Mista considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS

Artigo 31.º

Provas documentais, conservação das provas de origem e documentos comprovativos

1. Os exportadores que tenham efetuado uma declaração de origem ou que tenham solicitado um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 devem conservar uma cópia em papel ou uma versão eletrónica dessas provas de origem, bem como todos os documentos comprovativos do caráter originário do produto, durante um período de, pelo menos, três anos a contar da data em que a declaração de origem é emitida ou efetuada.

2. O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos as cópias da declaração e de todas as faturas, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 29.º, n.º 6.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e de todas as faturas, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 29.º, n.º 6. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

3. Para efeitos do n.º 1, os «documentos comprovativos do caráter originário» incluem, nomeadamente :

a) Provas diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção do produto, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, emitidos ou efetuados na Parte Contratante em causa, em conformidade com a sua legislação nacional;

c) Documentos comprovativos da operação de complemento de fabrico ou de transformação das matérias na Parte Contratante em causa, efetuados ou emitidos nessa Parte Contratante em conformidade com a sua legislação nacional;

d) Declarações de origem ou certificados de circulação de mercadorias EUR.1 comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, efetuados ou emitidos nas Partes Contratantes, em conformidade com a presente Convenção;

e) Provas adequadas relativas às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora das Partes Contratantes por aplicação dos artigos 13.º e 14.º, que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nesses artigos.

4. As autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação que emitem os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no artigo 20.º, n.º 2. durante pelo menos três anos.

5. As autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação devem conservar as declarações de origem e os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 que lhes forem apresentados durante pelo menos três anos.

6. As declarações do fornecedor que comprovam as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Parte Contratante às matérias utilizadas, efetuadas nessa Parte

Contratante, devem ser tratadas como um documento referido no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 3, e no artigo 29.º, n.º 6, para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários dessa Parte Contratante e satisfazem os outros requisitos do presente apêndice.

Artigo 32.º

Resolução de litígios

Os litígios quanto aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 34.º e 35.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, são submetidos ao órgão bilateral instituído pelo Acordo relevante. Os litígios não relacionados com os procedimentos de controlo previstos nos artigo 34.º e 35.º que surjam relativamente à interpretação da presente Convenção são submetidos à Comissão Mista.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação fica sujeita à legislação desse país.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 33.º

Notificação e cooperação

1. As autoridades aduaneiras das Partes Contratantes comunicam entre si os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1, com os modelos de número de autorização concedidos aos exportadores autorizados e com os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e dessas declarações de origem.

2. Com vista a assegurar a correta aplicação da presente Convenção, as Partes Contratantes prestam-se assistência recíproca, por intermédio das respetivas administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 34.º

Controlo das provas de origem

1. Os controlos *a posteriori* das provas de origem são efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos documentos, ao caráter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos da presente Convenção.

2. Quando apresentem um pedido de controlo *a posteriori*, as autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação devolvem o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração de origem ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações inscritas na prova de origem são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras da Parte Contratante de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários de uma das Partes Contratantes e se satisfazem os outros requisitos da presente Convenção.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do regime preferencial, salvo em circunstâncias excecionais.

Artigo 35.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras de uma Parte Contratante em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras da Parte Contratante referida no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor ou a declaração do fornecedor de longo prazo e as faturas, as notas de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas pela referida declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as declarações prestadas na declaração do fornecedor ou na declaração do fornecedor de longo prazo são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras da Parte Contratante em que foi efetuada a declaração do fornecedor ou a declaração do fornecedor de longo prazo. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor ou na declaração do fornecedor de longo prazo são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, a referida declaração pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 36.º

Sanções

Cada Parte Contratante prevê a imposição de sanções penais, civis ou administrativas em caso de violação da sua legislação relacionada com a presente Convenção.

TÍTULO VIII

APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

Artigo 37.º

Espaço Económico Europeu

Os produtos originários do Espaço Económico Europeu (EEE), na aceção do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, são considerados originários da União Europeia, da Islândia, do Listenstaine ou da Noruega («Partes EEE») quando exportados, respetivamente, da União Europeia, da Islândia, do Listenstaine ou da Noruega para uma Parte Contratante que não seja uma Parte EEE, desde que os acordos de comércio livre sejam aplicáveis entre a Parte Contratante de importação e as Partes EEE.

Artigo 38.º

Listenstaine

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, um produto originário do Listenstaine é, devido à união aduaneira entre a Suíça e o Listenstaine, considerado originário da Suíça.

Artigo 39.º

República de São Marinho

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, um produto originário da República de São Marinho é, devido à união aduaneira entre a UE e a República de São Marinho, considerado originário da UE.

Artigo 40.º

Principado de Andorra

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, um produto originário do Principado de Andorra classificado nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado é, devido à união aduaneira entre a UE e o Principado de Andorra, considerado originário da UE.

Artigo 41.º

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, o termo «União Europeia» não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários de uma Parte Contratante que não a União Europeia quando importados para Ceuta ou Melilha beneficiam, em todos os aspetos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. As Partes Contratantes que não a União Europeia concedem às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo relevante e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União Europeia.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2 relativo aos produtos originários de Ceuta e Melilha, a presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais estabelecidas no anexo V.

ANEXO I

Notas introdutórias da lista do anexo II

Nota 1 – Introdução geral

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na aceção do artigo 4.º do apêndice I. Existem quatro tipos diferentes de regras, que variam em função do produto:

a) O complemento de fabrico ou a transformação não são suficientes para exceder o teor máximo de todas as matérias não originárias;

b) Com o complemento de fabrico ou a transformação, a posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou a subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado dos produtos fabricados tornam-se diferentes da posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou da subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado, respetivamente, das matérias utilizadas;

c) É efetuada uma operação de complemento de fabrico ou uma transformação específica;

d) O complemento de fabrico ou a transformação aplicam-se a certas matérias inteiramente obtidas.

Nota 2 - Estrutura da lista

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que as regras da coluna 3 se aplicam unicamente à parte dessa posição designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação do produto na correspondente coluna 2 for feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes na coluna 3.

2.4. Quando na coluna 3 forem definidas duas regras alternativas, separadas por *«ou»*, o exportador pode escolher a que prefere aplicar.

Nota 3 - Exemplos de aplicação das regras

3.1. Aplica-se o artigo 4.º do apêndice I, no que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido caráter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa Parte.

3.2. Nos termos do artigo 6.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas têm de exceder as operações descritas nesse artigo. Se assim não acontecer, as mercadorias não se qualificarão para obter o benefício do tratamento pautal preferencial, mesmo que sejam satisfeitas as condições da lista abaixo inserida.

Dependendo do cumprimento da disposição a que se refere o primeiro parágrafo, as regras constantes da lista representam as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente o caráter de produto originário; inversamente, a execução de um menor número de operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o caráter de produto originário.

Assim, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabrico, se podem utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estádio anterior do fabrico, mas não num estádio posterior.

Se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabrico, não se podem utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estádio anterior do fabrico, mas não num estádio posterior.

Exemplo: quando a regra da lista para o capítulo 19 exige que «as matérias não originárias das posições 1101 a 1108 não podem exceder 20 %, em peso», a utilização (ou seja, a importação) de cereais do capítulo 10 (matérias num estádio anterior de fabrico) não é limitada.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição do produto) podem ser utilizadas, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa ainda conter.

No entanto, a expressão «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição» ou «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição que o produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma designação do produto, tal como indicado na coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

3.5. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, a condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer esta condição.

3.6. Se, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinadas mercadorias agrícolas

4.1. As mercadorias agrícolas abrangidas pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 2401, que são cultivadas ou colhidas no território de uma Parte Contratante, devem ser tratadas como originárias do território dessa Parte Contratante, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas, importadas.

4.2. No caso de o teor de açúcar não originário num determinado produto estar sujeito a limitações, o peso dos açúcares das posições 1701 (sacarose) e 1702 (por exemplo,

frutose, glicose, lactose, maltose, isoglicose ou açúcar invertido) utilizados no fabrico do produto final e no fabrico dos produtos não originários incorporados no produto final é tido em conta para o cálculo de tais limitações.

Nota 5 - Terminologia utilizada relativamente a certos produtos têxteis

5.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

5.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0511, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

5.5. A estampagem (quando combinada com tecelagem, tricô/croché, tufagem ou flocagem) é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.

5.6. Estampagem (enquanto operação autónoma) é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis

6.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 15 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 6.3 e 6.4).

6.2. Todavia, a tolerância referida na nota 6.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

– seda;

– lã;

– pelos grosseiros;

– pelos finos;

– crina;

– algodão;
– matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
– linho;
– cânhamo;
– juta e outras fibras têxteis liberianas;
– sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
– cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
– fibras de filamento de polipropileno sintéticas;
– fibras de filamento de poliéster sintéticas;
– fibras de filamento de poliamida sintéticas;
– fibras de filamento de poliacrilonitrilo sintéticas;
– fibras de filamento de poliimida sintéticas;
– fibras de filamento de politetrafluoroetileno sintéticas;
– fibras de filamento de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas;
– fibras de filamento de poli(cloreto de vinilo) sintéticas;
– outras fibras de filamento sintéticas;
– fibras de filamento de viscose artificiais;
– outras fibras de filamento artificiais;
– filamentos condutores elétricos;
– fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
– fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
– fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
– fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
– fibras de poliimida sintéticas descontínuas;
– fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
– fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
– fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
– outras fibras sintéticas descontínuas;
– fibras de viscose artificiais descontínuas;
– outras fibras artificiais descontínuas;
– fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;
– produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica;

– outros produtos da posição 5605;

– fibras de vidro;

– fibras metálicas;

– fibras minerais.

6.3. No caso de produtos em que esteja incorporado «fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

6.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do produto.

7.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

7.3. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 8 - Definição de tratamentos definidos e operações simples realizados em relação a certos produtos do capítulo 27

8.1. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, consideram-se «tratamentos definidos» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;

c) *cracking*;

d) *reforming*;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

8.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;

c) *cracking*;

d) *reforming*;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

k) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

l) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

m) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;

n) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;

o) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.

8.3. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

Nota 9 - Definição de tratamentos definidos e operações simples realizados em relação a certos produtos dos capítulos

Nota 9.1: Os produtos classificados no capítulo 30 obtidos numa Parte Contratante por meio de culturas celulares são considerados originários dessa Parte.

Entende-se por «cultura celular» o cultivo de células humanas, animais e vegetais em condições controladas (tais como temperaturas, meio de crescimento, misturas de gases, pH definidos) fora de um organismo vivo.

Nota 9.2: Produtos classificados nos capítulos 29 (exceto: 2905.43-2905.44), 30, 32, 33 (exceto: 3302.10, 3301) 34, 35 (exceto: 35.01, 3502.11-3502.19, 3502.20, 35.05), 36, 37, 38 (exceto: 3809.10, 38.23, 3824.60, 38.26) e 39 (exceto: 39.16-39.26) obtidos numa Parte Contratante por fermentação são considerados originários dessa Parte. A «fermentação» é um processo biotecnológico no qual são utilizadas células humanas, animais, vegetais, bactérias, leveduras, fungos ou enzimas para produzir produtos classificados nos capítulos 29 a 39.

Nota 9.3: As seguintes transformações são consideradas suficientes, nos termos do artigo 4.º, para os produtos classificados nos capítulos 28 e 29 (exceto: 2905.43-2905.44), 30, 32, 33 (exceto: 3302.10, 3301) 34, 35 (exceto: 35.01, 3502.11-3502.19, 3502.20, 35.05), 36, 37, 38 (exceto: 3809.10, 38.23, 3824.60, 38.26) e 39 (exceto: 39.16-39.26):

- **Reação química**: Uma «reação química» é um processo (incluindo um processo bioquímico), que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante separação das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula. Uma reação química pode ser expressa por uma alteração do «número CAS».

 Os processos a seguir indicados não devem ser tomados em consideração para efeitos de origem: a) Dissolução em água ou outros solventes; b) Eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou c) Adição ou eliminação de água de cristalização.
 Uma reação química como atrás definida deve ser considerada como conferindo a origem.

- **Misturas**: A mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias que não a adição de diluentes, efetuada para respeitar especificações predeterminadas, que resulta na produção de uma mercadoria com características físicas ou químicas que sejam relevantes para as finalidades ou utilizações da mercadoria e diferentes das matérias de input, deve ser considerada como conferindo a origem.

- **Purificação**: A purificação deve ser considerada como conferindo a origem, desde que ocorra no território das Partes e resulte na satisfação de um dos seguintes critérios:

a) Purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % das impurezas existentes; ou

b) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:

i) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

ii) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;

iii) elementos e componentes para utilização em microeletrónica;

iv) utilizações óticas especializadas;

v) utilização biotécnica (por exemplo, na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador);

vi) suportes utilizados num processo de separação; ou

vii) utilizações de qualidade nuclear.

- **Alteração na dimensão das partículas**: Deve considerar-se como conferindo a origem a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, exceto se se tratar de uma simples trituração ou prensagem, de que resulte um produto com uma dimensão de partículas definida, uma distribuição da dimensão de partículas definida ou uma superfície de área definida, relevante para efeitos do produto dela resultante e com características físicas ou químicas diferentes das das matérias utilizadas.
- **Matérias-padrão**: As matérias-padrão (incluindo as soluções-padrão) são preparações adequadas para a análise, a calibração ou a referenciação com graus de pureza ou proporções precisos que são certificados pelo fabricante. A produção de matérias-padrão deve ser considerada como conferindo a origem.
- **Separação dos isómeros**: O isolamento ou separação de isómeros de uma mistura de isómeros deve ser considerado como conferindo a origem.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
(1)	(2)	(3)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico em que todas as carnes ou miudezas comestíveis de animais utilizadas deste capítulo são inteiramente obtidas
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 0511 91	Ovas e sémen de peixes, não comestíveis	Todas as ovas e sémen de peixes utilizados são inteiramente obtidos
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões	Fabrico no qual todas as frutas e cascas de citrinos e de melões do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 8, 10 e 11, posições 0701, 0714, 2302 e 2303 e subposição 0710 10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 1302	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição e em que o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1504 a 1506	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes e ou de mamíferos marinhos; suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina; outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
1509 e 1510	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
1511	Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
ex 1512	Óleos de girassol e respetivas frações - destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabrico de produtos para alimentação humana - outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
ex 1516	Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso das matérias das posições 1101 a 1108, 1701 e 1703 utilizadas não excede 30 % do peso do produto final
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: - o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final ou - o valor do açúcar utilizado não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: - o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final ou - o valor do açúcar utilizado não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
180610	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10
	- Extratos de malte	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
	- Outros	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: - o peso das matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final e - o peso das matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto fécula de batata da posição 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: - o peso das matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final e - o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso das matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
2002 e 2003	Tomate, cogumelos e trufas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
2006	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
2007	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
ex 2008	Produtos, exceto: - Fruta de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
2103	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: - o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e - o peso total combinado de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 40 % do peso do produto final
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual todas as matérias das subposições 0806 10, 2009 61 e 2009 69 utilizadas são inteiramente obtidas
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
2207 e 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume superior ou inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a posição 2207 ou 2208, no qual todas as matérias das subposições 0806 10, 2009 61 e 2009 69 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
2309	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais	Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas, - o peso de todas as matérias dos capítulos 10 e 11 e das posições 2302 e 2303 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final, - o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e - o peso total combinado de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, no qual o peso das matérias da posição 2401 utilizadas não excede 30 % do peso total das matérias do capítulo 24 utilizadas
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco	Fabrico no qual todas as matérias da posição 2401 utilizadas são inteiramente obtidas

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex 2402	Cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e de tabaco para fumar da subposição 2403 19, no qual pelo menos 10 %, em peso, de todas as matérias da posição 2401 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 2403	Produtos destinados à inalação através de aquecimento ou de outros meios, sem combustão	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual pelo menos 10 %, em peso, de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [2] ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2710	Óleos de petróleo ou de matérias betuminosas, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de matérias betuminosas; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [3] ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[2] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

[3] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [4] ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [5] ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[4] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

[5] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de matérias betuminosas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [6] ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[6] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [7] ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [8] ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[7] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

[8] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 8.1 a 8.3.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:	
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3824 99 e ex 3826 00	Biodiesel	Fabrico no qual o biodiesel é obtido por transesterificação e/ou esterificação ou através do hidrotratamento

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 39	Plásticos e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4012	Pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados
ex Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou *crust*, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de peles curtidas ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:	
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas
	- Outras	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortada transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Corte transversal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4418	- Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira
	- Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda
5004 a ex 5006	Fios de seda e fios de desperdícios de seda	([9]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

[9] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	([10]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

[10] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	([11]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina:	([12]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)

[11] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[12] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	([13]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

[13] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5208 a 5212	Tecidos de algodão	([14]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

[14] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; Fios de papel	([15]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	([16]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)

[15] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[16] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	([17]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

[17] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais	([18]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais

[18] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	([19]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

[19] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	([20]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)
ex Capítulo 56	Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	([21]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação

[20] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[21] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5601	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis	Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– Feltros agulhados	([22]) Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido, Contudo, podem ser utilizados: – filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais
	– Outros	([23]) Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido, ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	

[22] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[23] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
560311 a 560314	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de - filamentos orientados ou de orientação aleatória ou - substâncias ou polímeros de origem natural ou humana, em ambos os casos, seguido de aglutinação num falso tecido
560391 a 560394	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, exceto de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de - fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória e/ou - fios cortados, de origem natural ou artificial, em ambos os casos, seguido de aglutinação num falso tecido
5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:	
	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou cordas, de borracha, não recobertos de têxteis

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– Outros	([24]) Fiação de fibras naturais ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	([25]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados «de cadeia» (*chainette*)	([26]) Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou Torção combinada com revestimento por enrolamento ou Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou Flocagem combinada com tingimento

[24] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[25] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[26] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:	([27]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem ou Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica ou Tufagem combinada com tingimento ou estampagem ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo *needle punching* Pode ser utilizado tecido de juta como suporte

[27] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados exceto:	([28]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização ou Tufagem combinada com tingimento ou estampagem ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem ou Tingimento do fio combinado com tecelagem ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)

[28] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias de qualquer posição, exceto a do produto, utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:	
	- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem
	- Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	([29]) Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	– Impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização

[29] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– Outros	([30]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com tingimento ou revestimento ou estratificação ou Tecelagem combinada com estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	

[30] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	- Tecidos de malha	([31]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô/croché ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/croché ou Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha ou Aplicação de borracha combinada com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
	Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem

[31] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– Outros	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinada com tingimento ou revestimento/aplicação de borracha ou Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos ou Aplicação de borracha combinada com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem ou Estampagem (como operação autónoma)

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados:	
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	([32]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[32] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 60	Tecidos de malha	([33]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô/croché ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/croché ou Tricô/croché combinado com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou estampagem ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem ou Tingimento do fio combinado com tricô/croché ou Torção ou texturização acompanhada de tricô/croché, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	

[33] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	([34])([35]) Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido
	- Outros	([36]) Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché ou Tricô e montagem numa única operação
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	([37])([38]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).

[34] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[35] Ver nota introdutória 7.

[36] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[37] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[38] Ver nota introdutória 7.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	([39]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado	([40])([41]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, combinado com montagem, incluindo corte de tecido
ex 6212	Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, de malha, obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	([42])([43]) Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

[39] Ver nota introdutória 7.

[40] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[41] Ver nota introdutória 7.

[42] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[43] Ver nota introdutória 7.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes:	
	– Bordados	([44])([45]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
	– Outros	([46])([47]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Montagem antecedida de estampagem (como operação autónoma)
6217	Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:	

[44] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[45] Ver nota introdutória 7.

[46] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[47] Ver nota introdutória 7.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– Bordados	([48]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto *ou* Montagem antecedida de estampagem (como operação autónoma)
	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado	([49]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, combinado com montagem, incluindo corte de tecido
	- Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[48] Ver nota introdutória 7.

[49] Ver nota introdutória 7.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– Outros	([50]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores:	
	– De feltro, de falsos tecidos	([51]) Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
	- Outros:	
	– – Bordados	([52])([53]) Tecelagem ou tricô/croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido ou Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[50] Ver nota introdutória 7.

[51] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[52] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.

[53] Ver nota introdutória 7.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
	– – Outros	([54])([55]) Tecelagem ou tricô/croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	([56]) Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou fibra s sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou com tricô e montagem, incluindo corte do tecido
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	- De falsos tecidos	([57])([58]) Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
	- Outros	([59])([60]) Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
6307	Outros artigos confecionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[54] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.
[55] Ver nota introdutória 7.
[56] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.
[57] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.
[58] Ver nota introdutória 7.
[59] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 6.
[60] Ver nota introdutória 7.

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes; exceto:	fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos (plaqué), metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	- Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns ou purificação
	- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7212	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207
7213 a 7216	Fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207
7218 91 e 7218 99	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218
7224 90	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7207
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206 a 7212 e 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7403	Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
7408	Fios de cobre	Fabrico: - A partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - No qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico: - A partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - No qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico: - A partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - No qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio
7602	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	Fabrico: - A partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio e - No qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 78	Chumbo e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 79	Zinco e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
8425-8430	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:	
	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	
	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	
	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8431 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
	Bulldozers, *angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados	
	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa- neves	

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
8444-8447	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais; Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabrico de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447 Teares para tecidos: Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8448, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8456-8465	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais Tornos para metais Máquinas-ferramentas:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8466, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
8470-8472	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos noutras posições Outras máquinas de escritório	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8473, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8501-8502	Motores e geradores, elétricos Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8503, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
8519, 8521	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8522, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8525-8528	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando Aparelhos recetores para radiodifusão Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, ou aparelho de gravação ou de reprodução de imagens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8535-8537	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8538, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
8542 31 a 8542 39	Circuitos integrados monolíticos	Difusão em que os circuitos integrados se formam sobre um suporte semicondutor através da introdução seletiva de um dopante adequado, montados ou não e/ou testados numa não Parte ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8544-8548	Fios, cabos e outros condutores, isolados para usos elétricos, cabos de fibras óticas Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, para usos elétricos Isoladores elétricos de qualquer matéria Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço à saída da fábrica do produto
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8711 a 8705	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
9001 50	Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual ocorre uma das seguintes operações: - transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos - revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 96	Obras diversas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

ANEXO III

Texto da declaração de origem

A declaração de origem, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão albanesa

Eksportuesi i produkteve të mbuluara nga ky dokument (autorizim doganor Nr. [1]) deklaron që përveç rasteve kur tregohet qartësisht ndryshe, këto produkte janë me origjine preferenciale [2]

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم(1)) بإستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من(2).

Versão bósnia

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br [1]) izjavljuje da su, osim ako je to drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi[2] preferencijalnog porijekla.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение №[1]) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с преференциален произход [2].

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br.....[1]) izjavljuje da su, osim ako je to drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi[2] preferencijalnog podrijetla.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení[1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v[2]

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr.[1]), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i[2]

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr.[1]), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële oorsprong zijn[2].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No[1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of[2] preferential origin.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr.[1]) deklareerib, et need tooted on[2] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão faroense

Ùtflytarin av vørunum, sum hetta skjal fevnir um (tollvaldsins loyvi nr.[1]) váttar, at um ikki nakað annað er tilskilað, eru hesar vørur upprunavørur[2].

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja alkuperätuotteita [2]

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n o[1]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle[2]

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr.[1]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte[2]Ursprungswaren sind.

Versão georgiana

‘ამსაბუთით (საბაჟოსმიერგაცემულიუფლებამოსილების Nr.[1]) წარმოდგენილისაქონლისექსპორტიორიაცხადებს, რომესსაქონელიარის.[2]შეღავათიანიწარმოშობისთუსხვარამარარისპირდაპირმითითებული

Versão grega

Οεξαγωγέαςτωνπροϊόντωνπουκαλύπτονταιαπότοπαρόνέγγραφο (άδειατελωνείουυπ'αριθ.[1]) δηλώνειότι, εκτόςεάνδηλώνεταισαφώςάλλως, ταπροϊόντααυτάείναιπροτιμησιακήςκαταγωγής[2]

Versão hebraica

היצואן של הטובין המכוסים במסמך זה (אישור מכס מס'.....[1]) מצהיר כי מקורם של הטובין ה.....[2] הללו מועדף, מלבד אם צויין אחרת במפורש.

Versão húngara

Ajelenokmánybanszereplő árukexportőre (vámfelhatalmazásiszám:[1]) kijelentem, hogyeltérő egyértelmű jelzéshiányábanaz árukkedvezményes[2]származásúak.

Versão islandesa

Útflytjandi framleiðsluvara sem skjal þetta tekur til (leyfi tollyfirvalda nr[1]), lýsir því yfir að vörurnar séu, ef annars er ekki greinilega getið, af fríðindauppruna [2].

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n.[1]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale[2]

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr.[1]), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no[2]

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr.[1]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra[2] preferencinės kilmės prekės.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru.[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali[2].

Versão montenegrina

Извозникпроизводаобухваћениховомисправом (царинскоовлашћењебр.[1]) изјављуједасу, осимакојето другачијеизричитонаведено, овипроизводи[2]преференцијалногпоријекла.

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlašćenje br[1]) izjavljuje da su, osim ako je to drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi[2]preferencijalnog porijekla.

Versão norueguesa

Eksportøren av produktene omfattet av dette dokument (tollmyndighetenes autorisasjons nr[1]) erklærer at disse produktene, unntatt hvor annet er tydelig angitt, har preferanseopprinnelse [2].

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr[1]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają[2]preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º.....[1]), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial[2].

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr.[1]) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială[2].

Versão sérvia

Извозникпроизводаобухваћениховомисправом (царинскоовлашћењебр.[1]) изјављуједасу, осимакојето другачијеизричитонаведено, овипроизводи[2]преференцијалногпорекла.

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlašćenje br[1]) izjavljuje da su, osim ako je to drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi[2] preferencijalnog porekla.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno[2]poreklo.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n o[1]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial[2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr.[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ursprung[2].

Versão turca

İşbu belge (gümrük onay No:[1]) kapsamındaki maddelerin ihracatçısı aksi açıkça belirtilmedikçe, bu maddelerin tercihli menşeli[2] maddeler olduğunu beyan eder.

Versão ucraniana

Експортер продукції, на яку поширюється цей документ (митний дозвіл №[1]), заявляє, що за винятком випадків, де цеявно зазначено, ці товари є товарами преференційного походження.....[2].

Versão macedónia

Извозникот на производите што ги покрива овој документ (царинско одобрение бр.[1]) изјавува дека, освен ако тоа не е јасно поинаку назначено, овие производи се со[2]преференцијално потекло.

.....(Local e data)[3]

.....

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)[4]

[1] Quando a declaração de origem for efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não for efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

[2] Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem se referir, no todo ou em parte, a produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção «CM».

[3] Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

[4]Nos casos em que não é exigida a assinatura do exportador também não é necessário indicar o nome do signatário.

ANEXO IV

Modelos do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e do pedido de certificado de circulação de mercadorias EUR.1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m2. O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Cada certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	**EUR.1** N.º **A** 000.000 Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário.	
	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre **e** (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)	**4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários**	**5. País, grupo de países ou território de destino**
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	**7. Observações**	

8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes[(1)]; Designação das mercadorias	**9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m^3, etc.)**	**10. Faturas** (facultativo)

[(1)] Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

11. VISTO DA ALFÂNDEGA	**12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**
Declaração autenticada Documento de exportação(2) FormulárioN.º ……... De …… Estância aduaneira…… País ou território de emissão Carimbo Local e data ……..... ……..... (Assinatura)	Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data ……..... (Assinatura)

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	**14. RESULTADO DO CONTROLO**
	O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exatas. ☐ não preenche as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).

(2) Preencher apenas quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado. …….....	……..
(Local e data)	(Local e data)
Carimbo	Carimbo
.....……	…
(Assinatura)	(Assinatura)
	_____ (1) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo, deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">EUR.1 N.º A 000,000</td></tr>
<tr><td colspan="2">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário.</td></tr>
<tr><td rowspan="2">3. Destinatário (nome, morada completa, país) (facultativo)</td><td colspan="2">2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre
.....
e
.....
(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td>5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (facultativo)</td><td colspan="2">7. Observações</td></tr>
</table>

8. **Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes [1] Designação das mercadorias**	9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m^3, etc.)**	10. **Faturas** (facultativo)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos comprovativos ([61]):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, qualquer controlo, por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para estas mercadorias.

.....

(Local e data)

.....

(Assinatura)

[61] Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO V

Condições especiais aplicáveis aos produtos originários de Ceuta e Melilha

Artigo único

1. Desde que cumpram a regra de não alteração prevista no artigo 14.º do apêndice I, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 4.º do apêndice I, ou que

ii) esses produtos sejam originários da Parte Contratante de importação ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

2) Produtos originários da Parte Contratante de exportação que não a União Europeia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Parte Contratante de exportação;

b) Os produtos obtidos na Parte Contratante de exportação, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 4.º do apêndice I, ou que

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta ou Melilha ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor a designação da Parte Contratante de exportação ou de importação e a menção «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou na declaração de origem. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, esta indicação deve constar da casa 4 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou da declaração de origem.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação da presente Convenção em Ceuta e Melilha.

ANEXO VI

Declaração do fornecedor

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa a mercadorias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As matérias seguintes, que não são originárias de [indicar o nome das Partes Contratantes em causa] foram utilizadas em [indicar o nome das Partes Contratantes em causa] para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa (1)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas (2)	Valor das matérias não originárias utilizadas (2) (3)
		Valor total	

2. Todas as outras matérias utilizadas em [indicar o nome das Partes Contratantes em causa] para produzir estas mercadorias são originárias de [indicar o nome das Partes Contratantes em causa];

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora de [indicar o nome das Partes Contratantes em causa], em conformidade com o artigo 13.º do apêndice I, e aí adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora de [indicar o nome das Partes Contratantes em causa] (4)
	(Local e data)

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

(2) As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante desse vestuário na Argélia utilizar tecidos importados da UE que aí tenham sido obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor da UE descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(3) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias em [indicar o nome da Parte Contratante em causa].

O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(4) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora de [indicar o nome da Parte Contratante em causa], incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora de [indicar o nome da Parte Contratante em causa] deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

ANEXO VII

Declaração do fornecedor de longo prazo

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa a mercadorias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, as quais são regularmente fornecidas a [1] ……., declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de [indicar o nome da Parte Contratante em causa] foram utilizadas em [indicar o nome da Parte Contratante em causa] para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa [2]	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas [3]	Valor das matérias não originárias utilizadas [3] [4]
		Valor total	

2. Todas as outras matérias utilizadas em [indicar o nome da Parte Contratante em causa] para produzir estas mercadorias são originárias de [indicar o nome da Parte Contratante em causa];

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora de [indicar o nome das Partes Contratantes em causa], em conformidade com o artigo 13.º do apêndice I, e aí adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora de [indicar o nome das Partes Contratantes em causa] [5]

Esta declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias

de ……..

para …… [6]

Comprometo-me a informar …….. [1] logo que esta declaração deixe de ser válida.

(Local e data)
(Endereço e assinatura do fornecedor, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Nome e endereço do cliente

(2) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

(3) As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante desse vestuário na Argélia utilizar tecidos importados da UE que aí tenham sido obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor da UE descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(4) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias em [indicar o nome da Parte Contratante em causa].

O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(5) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora de [indicar o nome da Parte Contratante em causa], incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora de [indicar o nome da Parte Contratante em causa] deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(6) Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deve, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração de longo prazo é efetuada.

ANEXO VIII

Lista das Partes Contratantes que optaram por alargar a aplicação do n.º 3 do artigo 7.º à importação dos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado

As Partes Contratantes que utilizam esta opção são enumeradas a seguir.

Apêndice II

Disposições especiais em derrogação do disposto no apêndice I

ÍNDICE

Artigo 1.º

ANEXO I Comércio entre a União Europeia e os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação

ANEXO II Comércio entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular

ANEXO III Comércio entre a União Europeia e o Reino de Marrocos

ANEXO IV Comércio entre a União Europeia e a República da Tunísia

ANEXO V Comércio entre a República da Turquia e os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação

ANEXO VI Comércio entre a República da Turquia e o Reino de Marrocos

ANEXO VII Comércio entre a República da Turquia e a República da Tunísia

ANEXO VIII Comércio entre os Estados da EFTA e a República da Tunísia

ANEXO IX Comércio no quadro do acordo de comércio livre entre os países árabes do Mediterrâneo (Acordo de Agadir)

ANEXO X Trocas comerciais abrangidas pelo Acordo de Comércio Livre da Europa Central (CEFTA) entre a República da Moldávia e os participantes no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia

ANEXO A Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO B Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO C Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO D Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO E Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da EFTA ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO F Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da EFTA ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO G Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes no CEFTA sem terem adquirido o caráter originário preferencial

ANEXO H Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes no CEFTA sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Artigo 1.º

1. O presente apêndice estabelece disposições especiais acordadas antes de 1.1.2019 e aplicáveis entre certas Partes Contratantes em derrogação das disposições previstas no apêndice I.

ANEXO I

Comércio entre a União Europeia e os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação

Artigo 1.º

Os produtos enumerados *infra* devem ser excluídos da acumulação prevista no artigo 7.º do apêndice I, se:

a) O país de destino final for a União Europeia, e:

i) as matérias utilizadas no seu fabrico forem originárias de um dos países participantes no Processo de Estabilização e de Associação; ou

ii) esses produtos tiverem adquirido o seu caráter originário com base em operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num dos países participantes no Processo de Estabilização e de Associação;

ou

b) O país de destino final for um dos países participantes no Processo de Estabilização e de Associação, e:

i) as matérias utilizadas no seu fabrico forem originárias da União Europeia; ou

ii) esses produtos tiverem adquirido o seu caráter originário com base em operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na União Europeia.

Código NC	**Designação das mercadorias**
1704 90 99	Outros produtos de confeitaria, sem cacau
1806 10 30 1806 10 90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: - - De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65%, mas inferior a 80% - - De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %
1806 20 95	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg -- Outros --- Outros
1901 90 99	Extratos de malte, preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre

Código NC	Designação das mercadorias
	uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Outros -- Outros (exceto extrato de malte) --- Outros
2101 12 98	Outras preparações à base de café
2101 20 98	Outras preparações à base de chá ou de mate
2106 90 59	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições - Outras -- Outras
2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Outras (exceto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas) -- Outras --- Outras
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas: - Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Do tipo utilizado para as indústrias de bebidas: --- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol ---- Outras: ----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula

Código NC	Designação das mercadorias
	----- Outras

ANEXO II

Comércio entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular

Artigo 1.º

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 7.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação na União Europeia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Marrocos, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas na União Europeia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na União Europeia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da União Europeia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Acumulação na Argélia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na União Europeia, em Marrocos ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas na Argélia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Argélia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Argélia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 4.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.os 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União Europeia ou da Argélia se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da Argélia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da Argélia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 5.º

Declaração do fornecedor

1. Quando, na União Europeia ou na Argélia, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Argélia, de Marrocos, da Tunísia ou da União Europeia que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestes países sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para estas mercadorias, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na União Europeia às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da União Europeia ou da Argélia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo A numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na União Europeia se mantenham constantes durante períodos consideráveis, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo B e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por esta declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.os 3 e 4 deve ser datilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efetuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

A declaração do fornecedor que comprova as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na União Europeia, na Tunísia, em Marrocos ou na Argélia às matérias utilizadas, efetuada num destes países, deve ser tratada como um documento referido no artigo 20º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 3, do apêndice I e no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários da União Europeia ou da Argélia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 7.º

Conservação da declaração do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 8.º

Cooperação administrativa

Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, a União Europeia e a Argélia prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 9.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país referido no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor e a(s) fatura(s), a(s) nota(s) de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por esta declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam, todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações prestadas na declaração do fornecedor são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, esta declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 10.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 11.º

Zonas francas

1. A União Europeia e a Argélia tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da União Europeia ou da Argélia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ANEXO III

Comércio entre a União Europeia e o Reino de Marrocos

Artigo 1.º

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 7.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação na União Europeia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Marrocos, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas na União Europeia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na União Europeia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da União Europeia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Acumulação em Marrocos

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na União Europeia, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas em Marrocos quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores em Marrocos. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários de Marrocos se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 4.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.os 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União Europeia ou de Marrocos se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou de Marrocos, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou de Marrocos, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 5.º

Declaração do fornecedor

1. Quando, na União Europeia ou em Marrocos, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos

originários em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Argélia, de Marrocos, da Tunísia ou da União Europeia que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestes países sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para estas mercadorias, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na União Europeia às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da União Europeia ou de Marrocos e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo A numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na União Europeia se mantenham constantes durante períodos consideráveis, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo B e deve descrever as mercadorias em causa de forma de suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por esta declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.os 3 e 4 deve ser datilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efetuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

A declaração do fornecedor que comprova as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na União Europeia, na Tunísia, em Marrocos ou na Argélia às matérias utilizadas, efetuada num destes países, deve ser tratada como um documento referido no artigo 20º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 3, do apêndice I e no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários da União Europeia ou de Marrocos e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 7.º

Conservação da declaração do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 8.º

Cooperação administrativa

Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, a União Europeia e Marrocos prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 9.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país referido no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor e a(s) fatura(s), a(s) nota(s) de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por esta declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações prestadas na declaração do fornecedor são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, esta declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 10.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 11.º

Zonas francas

1. A União Europeia e Marrocos tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da União Europeia ou de Marrocos, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ANEXO IV

Comércio entre a União Europeia e a República da Tunísia

Artigo 1.º

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 7.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação na União Europeia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Marrocos, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas na União Europeia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na União Europeia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da União Europeia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Acumulação na Tunísia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na União Europeia, em Marrocos ou na Argélia são consideradas como tendo sido efetuadas na Tunísia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Tunísia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Tunísia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 4.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.os 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União Europeia ou da Tunísia se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da Tunísia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da Tunísia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 5.º

Declaração do fornecedor

1. Quando, na União Europeia ou na Tunísia, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos

originários em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Argélia, de Marrocos, da Tunísia ou da União Europeia que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestes países sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para estas mercadorias, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na União Europeia às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da União Europeia ou da Tunísia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo A numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na União Europeia se mantenham constantes durante períodos consideráveis, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo B e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por esta declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.os 3 e 4 deve ser datilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efetuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

A declaração do fornecedor que comprova as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na União Europeia, na Tunísia, em Marrocos ou na Argélia às matérias utilizadas, efetuada num destes países, deve ser tratada como um documento referido no artigo 20º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 3, do apêndice I e no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários da União Europeia ou da Tunísia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 7.º

Conservação da declaração do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 8.º

Cooperação administrativa

Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, a União Europeia e a Tunísia prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 9.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país referido no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor e a(s) fatura(s), a(s) nota(s) de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por esta declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam, todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações prestadas na declaração do fornecedor são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, esta declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 10.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 11.º

Zonas francas

1. A União Europeia e a Tunísia tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da União Europeia ou da Tunísia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ANEXO V

Comércio entre a República da Turquia e os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação

Artigo 1.º

Os produtos enumerados *infra* devem ser excluídos da acumulação prevista no artigo 7.º do apêndice I, se:

a) O país de destino final for a República da Turquia, e:

i) as matérias utilizadas no seu fabrico forem originárias de um dos países participantes no Processo de Estabilização e de Associação; ou

ii) esses produtos tiverem adquirido o seu caráter originário com base em operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num dos países participantes no Processo de Estabilização e de Associação;

ou

b) O país de destino final for um dos países participantes no Processo de Estabilização e de Associação, e:

i) as matérias utilizadas no seu fabrico forem originárias da República da Turquia; ou

ii) esses produtos tiverem adquirido o seu caráter originário com base em operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na República da Turquia.

Código NC	**Designação das mercadorias**
1704 90 99	Outros produtos de confeitaria, sem cacau
1806 10 30	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
1806 10 90	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
	- - De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65%, mas inferior a 80%
	- - De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %
1806 20 95	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
	-- Outros
	--- Outros
1901 90 99	Extratos de malte, preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau

Código NC	Designação das mercadorias
	ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições - Outros -- Outros (exceto extrato de malte) --- Outros
2101 12 98	Outras preparações à base de café
2101 20 98	Outras preparações à base de chá ou de mate
2106 90 59	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições - Outras -- Outras
2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Outras (exceto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas) -- Outras --- Outras
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas: - Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Do tipo utilizado para as indústrias de bebidas: --- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol ---- Outras: ----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula

Código NC	Designação das mercadorias
	----- Outras

ANEXO VI

Comércio entre a República da Turquia e o Reino de Marrocos

Artigo 1.º

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 7.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação na Turquia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Marrocos, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas na Turquia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Turquia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Turquia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Acumulação em Marrocos

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Turquia, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas em Marrocos quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores em Marrocos. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários de Marrocos se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 4.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.os 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras da Turquia ou de Marrocos se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Turquia ou de Marrocos, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Turquia ou de Marrocos, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 5.º

Declaração do fornecedor

1. Quando, na Turquia ou em Marrocos, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários em

cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Argélia, de Marrocos, da Tunísia ou da Turquia que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestes países sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para estas mercadorias, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na Turquia às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da Turquia ou de Marrocos e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo C numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na Turquia se mantenham constantes durante períodos consideráveis, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo D e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por esta declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.os 3 e 4 deve ser datilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efetuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

A declaração do fornecedor que comprova as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Turquia, na Tunísia, em Marrocos ou na Argélia às matérias utilizadas, efetuada num destes países, deve ser tratada como um documento referido no artigo 20º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 3, do apêndice I e no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários da Turquia ou de Marrocos e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 7.º

Conservação da declaração do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 8.º

Cooperação administrativa

Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, a Turquia e Marrocos prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 9.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país referido no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor e a(s) fatura(s), a(s) nota(s) de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por esta declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam, todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações prestadas na declaração do fornecedor são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, esta declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 10.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 11.º

Zonas francas

1. A Turquia e Marrocos tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Turquia ou de Marrocos, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ANEXO VII

Comércio entre a República da Turquia e a República da Tunísia

Artigo 1.º

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 7.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação na Turquia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Marrocos, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas na Turquia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Turquia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Turquia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Acumulação na Tunísia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Turquia, em Marrocos ou na Argélia são consideradas como tendo sido efetuadas na Tunísia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Tunísia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Tunísia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 4.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.os 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras da Turquia ou da Tunísia se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Turquia ou da Tunísia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Turquia ou da Tunísia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 5.º

Declaração do fornecedor

1. Quando, na Turquia ou na Tunísia, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Argélia, de Marrocos, da

Tunísia ou da Turquia que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestes países sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para estas mercadorias, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na Turquia às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da Turquia ou da Tunísia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo C numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na Turquia se mantenham constantes durante períodos consideráveis, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo D e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por esta declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.os 3 e 4 deve ser datilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efetuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

A declaração do fornecedor que comprova as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Turquia, na Tunísia, em Marrocos ou na Argélia às

matérias utilizadas, efetuada num destes países, deve ser tratada como um documento referido no artigo 20º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 3, do apêndice I e no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários da Turquia ou da Tunísia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I da presente Convenção.

Artigo 7.º

Conservação da declaração do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 8.º

Cooperação administrativa

Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, a Turquia e a Tunísia prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 9.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país referido no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor e a(s) fatura(s), a(s) nota(s) de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por esta declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam, todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações prestadas na declaração do fornecedor são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação

de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, esta declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 10.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 11.º

Zonas francas

1. A Turquia e a Tunísia tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Turquia ou da Tunísia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ANEXO VIII

Comércio entre os Estados da EFTA e a República da Tunísia

Artigo 1.º

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 7.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação num Estado da EFTA

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Tunísia são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado da EFTA quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores num Estado da EFTA. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em duas ou mais Partes em causa, só são considerados originários de um Estado da EFTA se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Acumulação na Tunísia

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nos Estados da EFTA são consideradas como tendo sido efetuadas na Tunísia quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Tunísia. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em duas ou mais Partes em causa, só são considerados originários da Tunísia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 4.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.os 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado da EFTA ou da Tunísia se os produtos em causa puderem ser considerados originários de um Estado da EFTA ou da Tunísia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários de um Estado da EFTA ou da Tunísia, com aplicação da acumulação referida nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I.

Artigo 5.º

Declaração do fornecedor

1. Quando, num Estado da EFTA ou na Tunísia, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Tunísia ou dos Estados da EFTA que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nestes países sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para estas mercadorias, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Tunísia ou nos Estados da EFTA às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários dos Estados da EFTA ou da Tunísia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo E numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Tunísia ou nos Estados da EFTA se mantenham constantes durante períodos consideráveis, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo F e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por esta declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.os 3 e 4 deve ser datilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efetuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

A declaração do fornecedor que comprova as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas nos Estado da EFTA ou na Tunísia às matérias utilizadas, efetuada num destes países, deve ser tratada como um documento referido no artigo 20.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 3, do apêndice I e no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários dos Estados da EFTA ou da Tunísia e satisfazem os outros requisitos previstos no apêndice I.

Artigo 7.º

Conservação da declaração do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 8.º

Cooperação administrativa

Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, os Estados da EFTA e a Tunísia prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 9.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país referido no n.º 1 reenviam a declaração do fornecedor e a(s) fatura(s), a(s) nota(s) de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por esta declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações prestadas na declaração do fornecedor são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, esta declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 10.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 11.º

Zonas francas

1. Os Estados da EFTA e a Tunísia tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários de um Estado da EFTA ou da Tunísia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ANEXO IX

Comércio no quadro do acordo de comércio livre entre os países árabes do Mediterrâneo (Acordo de Agadir)

Os produtos obtidos nos países membros do acordo de comércio livre entre os países árabes do Mediterrâneo (Acordo de Agadir) a partir de matérias dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado são excluídos da acumulação diagonal com as outras Partes Contratantes, quando o comércio dessas matérias não está liberalizado ao abrigo dos acordos de comércio livre celebrados entre o país de destino final e o país de origem das matérias utilizadas no fabrico desse produto.

ANEXO X

Trocas comerciais abrangidas pelo Acordo de Comércio Livre da Europa Central (CEFTA) entre a República da Moldávia e os participantes no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia

Artigo 1.º

Exclusões da acumulação de origem

Os produtos que tiverem adquirido o seu caráter originário por aplicação das disposições previstas no presente anexo devem ser excluídos da acumulação referida no artigo 3.º do apêndice I.

Artigo 2.º

Acumulação da origem

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na República da Moldávia ou nos participantes no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia («Partes no CEFTA»), devem ser considerados como tendo sido efetuadas em qualquer outra Parte no CEFTA, sempre que os produtos obtidos forem posteriormente objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Parte no CEFTA em causa. Sempre que, na aceção desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em duas ou mais Partes em causa, só são considerados originários da Parte no CEFTA em causa se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 6.º do apêndice I.

Artigo 3.º

Provas de origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.^{os} 4 e 5, do apêndice I, é emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de uma Parte no CEFTA se os produtos em causa puderem ser considerados originários de uma Parte no CEFTA, com aplicação da acumulação referida no artigo 2.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no apêndice I.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.^{os} 2 e 3, do apêndice I, pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários de uma Parte no CEFTA, com aplicação da acumulação referida no artigo 2.º do presente anexo, e satisfizerem os outros requisitos previstos no artigo 4.º do apêndice I.

Declarações do fornecedor

1. Quando, numa das Partes no CEFTA, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes de outras Partes no CEFTA que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nessas Partes sem que tenham adquirido o caráter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para essas mercadorias, em conformidade com o presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nas Partes no CEFTA às

mercadorias em causa, a fim de determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários das Partes no CEFTA e satisfazem os outros requisitos do apêndice I.

3. Excetuando os casos previstos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no anexo G do presente apêndice numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nas Partes no CEFTA se mantenham constantes durante um período considerável, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias («declaração do fornecedor de longo prazo»).

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data em que foi efetuada a declaração. A autoridade aduaneira da Parte no CEFTA em que a declaração é efetuada estabelece as condições em que podem ser concedidos períodos de validade mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no anexo H do presente apêndice e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por essa declaração ou juntamente com a primeira remessa.

O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. As declarações do fornecedor previstas nos n.^{os} 3 e 4 do presente artigo devem ser datilografadas ou impressas em inglês, em conformidade com as disposições da legislação nacional da Parte no CEFTA em que a declaração é efetuada, e devem conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido da autoridade aduaneira da Parte no CEFTA em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

Artigo 5.º

Documentos comprovativos

As declarações do fornecedor que comprovam as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas nas Partes no CEFTA às matérias utilizadas, efetuadas numa dessas partes, devem ser tratadas como um documento referido no artigo 16.º, n.º 3, e no artigo 21.º, n.º 5, do apêndice I e no artigo 4.º, n.º 6, do presente anexo para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários de uma Parte no CEFTA e satisfazem os outros requisitos do apêndice I.

Artigo 6.º

Conservação das declarações do fornecedor

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e de todas as faturas, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais aos quais tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 4.º, n.º 6, do presente anexo.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 4.º, n.º 6, do presente anexo. Esse prazo começa a contar a partir da data do termo da validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

Artigo 7.º

Cooperação administrativa

Sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º e 32.º do apêndice I, com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, as Partes no CEFTA prestam-se assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 8.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que a autoridade aduaneira da Parte no CEFTA em que essas declarações foram tidas em conta para a utilização de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, a autoridade aduaneira da Parte no CEFTA referida no n.º 1 do presente artigo reenvia a declaração do fornecedor ou a declaração do fornecedor de longo prazo e as faturas, as notas de entrega e outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas pela referida declaração à autoridade aduaneira da Parte no CEFTA em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Essas autoridades enviam em apoio do pedido de controlo *a posteriori* todos os documentos e informações que tenham obtido que levem a supor que as declarações prestadas na declaração do fornecedor ou na declaração do fornecedor de longo prazo são inexatas.

3. O controlo é efetuado pela autoridade aduaneira da Parte no CEFTA em que foi efetuada a declaração do fornecedor ou a declaração do fornecedor de longo prazo. Para o efeito, essa autoridade pode exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considere adequado.

4. A autoridade aduaneiras que requer o controlo é informada dos resultados deste com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor ou na declaração do fornecedor de longo prazo são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, a referida declaração pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

Artigo 9.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 10.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

A proibição constante do artigo 14.º, n.º 1, do apêndice I não se aplica ao comércio bilateral entre as Partes no CEFTA.

ANEXO A

Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, foram utilizadas na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa (1)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas (2)	Valor das matérias não originárias utilizadas (2) (3)
		Total	

2. Todas as outras matérias utilizadas na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da presente Convenção e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia (4)
	(Local e data)

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

(2) As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Argélia utilizar tecidos importados da União Europeia que tenham sido aí obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor da União Europeia descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(3) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(4) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

ANEXO B

Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a …… [(1)], declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, foram utilizadas na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa [(2)]	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas [(3)]	Valor das matérias não originárias utilizadas [(3)] [(4)]
		Total	

2. Todas as outras matérias utilizadas na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da presente Convenção e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia [(5)]

A presente declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas de……

para……..[6]

Comprometo-me a informar……[1] logo que esta declaração deixe de ser válida.

……

(Local e data)

……

……

……

(Endereço e assinatura do fornecedor,

seguidos do seu nome,

escrito de forma clara)

[1] Nome e endereço do cliente

[2] Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

[3] As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Argélia utilizar tecidos importados da União Europeia que tenham sido aí obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor da União Europeia descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

[4] Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União Europeia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[5] Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora da União Europeia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[6] Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deve, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração de longo prazo é efetuada.

ANEXO C

Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem ter adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, foram utilizadas na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa (1)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas (2)	Valor das matérias não originárias utilizadas (2) (3)
		Total	

2. Todas as outras matérias utilizadas na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da presente Convenção e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia (4)
	(Local e data)

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

(2) As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Tunísia utilizar tecidos importados da Turquia obtidos neste país através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor turco descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(3) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(4) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

ANEXO D

Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia sem ter adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a …… [(1)], declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, foram utilizadas na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa [(2)]	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas [(3)]	Valor das matérias não originárias utilizadas [(3)] [(4)]
		Total	

2. Todas as outras matérias utilizadas na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da presente Convenção e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia [(5)]

A presente declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas de……

para……....[6]

Comprometo-me a informar……[1] logo que esta declaração deixe de ser válida.

……

(Local e data)

……

……

……

(Endereço e assinatura do fornecedor,

seguidos do seu nome,

escrito de forma clara)

[1] Nome e endereço do cliente

[2] Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

[3] As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Tunísia utilizar tecidos importados da Turquia obtidos neste país através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor turco descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

[4] Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Turquia, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[5] Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora da Turquia, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[6] Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deve, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração de longo prazo é efetuada.

ANEXO E

Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da EFTA ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da EFTA ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de um Estado da EFTA ou da Tunísia, foram utilizadas num Estado da EFTA ou na Tunísia para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa (1)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas (2)	Valor das matérias não originárias utilizadas (2) (3)
		Total	

2. Todas as outras matérias utilizadas num Estado da EFTA ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias de um Estado da EFTA ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da presente Convenção e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia (4)
	(Local e data)

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

(2) As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Tunísia utilizar tecidos importados de um Estado da EFTA obtidos neste Estado através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor de um Estado da EFTA descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(3) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias num Estado da EFTA ou na Tunísia. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(4) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

ANEXO F

Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da EFTA ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da EFTA ou na Tunísia sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a …… [(1)], declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de um Estado da EFTA ou da Tunísia, foram utilizadas num Estado da EFTA ou na Tunísia para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias fornecidas [(2)]	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas [(3)]	Valor das matérias não originárias utilizadas [(3)] [(4)]
		Total	

2. Todas as outras matérias utilizadas num Estado da EFTA ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias de um Estado da EFTA ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da presente Convenção e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia [(5)]

A presente declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas de……

para……...[6]

Comprometo-me a informar……[1] logo que esta declaração deixe de ser válida.

……

(Local e data)

……

……

……

(Endereço e assinatura do fornecedor,

seguidos do seu nome,

escrito de forma clara)

[1] Nome e endereço do cliente

[2] Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

[3] As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Tunísia utilizar tecidos importados de um Estado da EFTA obtidos neste Estado através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor do Estado da EFTA descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

[4] Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias num Estado da EFTA ou na Tunísia. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[5] Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora de um Estado da EFTA ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[6] Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deve, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração de longo prazo é efetuada.

ANEXO G

Declaração do fornecedor relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes no CEFTA sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa a mercadorias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes no CEFTA sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias das Partes no CEFTA, foram utilizadas nas Partes no CEFTA para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias fornecidas([1])	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas([2])	Valor das matérias não originárias utilizadas[(3)]
		Valor total	

2. Todas as outras matérias utilizadas nas Partes no CEFTA para produzir estas mercadorias são originárias nas Partes no CEFTA;

1 Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.
Exemplo:
O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

2 As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.
Exemplos:
A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Sérvia utilizar tecidos importados do Montenegro que aí tenham sido obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor montenegrino descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição e o valor desse mesmo fio.
Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

3 Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias numa das Partes no CEFTA. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora das Partes no CEFTA, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora das Partes no CEFTA[4]
…….	…….
…….	…….
…….	…….
…….	…….

…….

(Local e data)

…….

…….

…….

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do seu nome, escrito de forma clara)

[4] Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora das Partes no CEFTA, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora das Partes no CEFTA deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

ANEXO H

Declaração do fornecedor de longo prazo relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes no CEFTA sem terem adquirido o caráter originário preferencial

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa a mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nas Partes no CEFTA sem terem adquirido o caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a …… [66], declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias das Partes no CEFTA, foram utilizadas nas Partes no CEFTA para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias fornecidas([67])	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas([68])	Valor das matérias não originárias utilizadas[(69)]
		Valor total	

2. Todas as outras matérias utilizadas nas Partes no CEFTA para produzir estas mercadorias são originárias nas Partes no CEFTA;

66 Nome e endereço do cliente.

67 Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico destes motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o caráter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

68 As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.
Exemplos:
A regra aplicável ao vestuário do ex capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Sérvia utilizar tecidos importados do Montenegro que aí tenham sido obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor montenegrino descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição e o valor desse mesmo fio. Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

69 «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias numa das Partes no CEFTA. O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora das Partes no CEFTA, em conformidade com o artigo 11.º do apêndice I da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora das Partes no CEFTA[70]

A presente declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas de……

para……..[71].

Comprometo-me a informar……[72] logo que esta declaração deixe de ser válida.

…….

(Local e data)

……..

……..

……..

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do seu nome, escrito de forma clara).»

[70] Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora das Partes no CEFTA, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora das Partes no CEFTA deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

[71] Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deve, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração de longo prazo é efetuada.

[72] Nome e endereço do cliente.